

01-0505/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0505 / 2006 DE 2006

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0505 / 2006 DE 29/08/2006

PROMOVENTE: VEREADOR LENICE LEMOS

EMENTA: * DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE
ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES EM LOCAL
E HORÁRIO QUE MENCIONA*

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:55:33

00000021200-89



ARQUIVADO EM. 01/09/2009

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora.
SGP-33



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

21 JUN 2007

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 505 de 06

Adelina Cezine - P. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos
2º Vice Presidente da CMSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 SET 2006
Constituição e Justiça
Município, Trabalho e Comunidade
Fin. e Orçamento
Lido hoje
Lido hoje

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

09 ABR 2008

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01-PL
01-0505/2006

“Dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 SET 2006

SGP.42

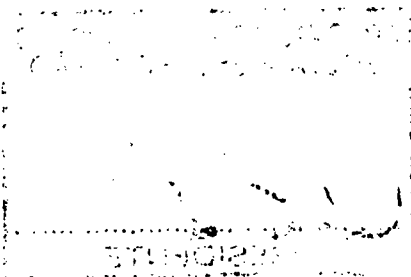
Art. 1º Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores em instituições financeiras, no interior dos centros comerciais, shoppings center ou similares durante o horário de atendimento ao público.

Art. 2º As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferência dos valores.

§ 1º Entende-se por local apropriado aquele cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte e que possua uma antecâmara equipada com abertura tipo boca de lobo para a transferência dos valores, bem como outros dispositivos de segurança.

Art. 3º Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no caput do Art. 1º, às áreas próximas às escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos, sejam elas públicas ou particulares.

§ 1º As áreas próximas às escolas, referidas no caput deste artigo, terão a distância de 1.000 (mil) m² da entrada das escolas.



Handwritten signature or initials.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 225

Em 2010.9.106

Ass: _____

Handwritten signature/initials.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina C. - P. Parlamentar
R. 100 406

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o seguinte conteúdo, órgão responsável pela fiscalização

Art. 5º As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuem local apropriado terão o prazo de 18 (dezoito) meses para a total adaptação, a contar da vigência desta lei.

Art. 6º O descumprimento do contido nesta Lei, bem como de sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

- I – multa de R\$ 5.000,00 (mil reais); *diso, (cinco mil reais)*
- II – multa de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais); *diso, (dez mil reais)*
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, e
- IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Bispa Lenice Lemos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>505</u> de <u>0200</u>
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Dispõe a presente propositura da proibição, bem como regulamentação de local e horário para transporte de valores, neste município. O referido projeto destaca locais, tais como o interior de centros comerciais, shoppings e similares, além destes vem destacar áreas próximas as escolas no horário de atendimento aos alunos.

As empresas de transportes de valores, vêm realizando seus contratos de transportes e de abastecimento de valores em horários incompatíveis com a segurança das pessoas, (transeuntes). Ocorre que, acidentes decorrentes de balas perdidas, vêm ocorrendo com frequência em razão da aglomeração de pessoas nas vias públicas nos horários comerciais.

Um dos fatos geradores dos acidentes podem ser eliminados com a disciplina e regulamentação do horário de abastecimento, entrega, recolhimento e transporte dos valores. Já basta os riscos que diariamente estamos submetidos, tendo em vista a situação em que se encontra a cidade de São Paulo, no que diz respeito aos atentados comandados pelo Primeiro Comando da Capital – PCC que vêm desnecessariamente tirar a vida de pessoas inocentes, pais ou mães de família e até mesmo seus filhos, causando transtorno e tumulto nos grandes centros urbanos. A propósito o último assalto a uma viatura de transporte de valores foi no último dia 20 do corrente mês e segundo balanço realizado pela Polícia Federal, com base em 50 (cinquenta) operações desde 2004, o PCC (Primeiro Comando da Capital) comanda ou tem envolvimento direto ou indireto em pelo menos 20% do roubos de valores e de carga no país, o PCC passou a buscar carros forte tendo em vista serem as agências bancárias mais difíceis de assaltar em razão ao reforço na segurança, e pelo fato dos carros forte serem rendidos com mais facilidade e com um número menor de assaltantes.

O ônus da preocupação da segurança, bem como o risco do transporte de valores só pode caber ao contratado e ao contratante, ou seja aos Bancos, Empresas Comerciais e a Transportadora que efetua o transporte, não sendo mais possível se permitir a população ficar exposta aos riscos, oriundos dos serviços mencionados. Isto posto urge preservar o direito de ir e vir do cidadão, sem o risco que hoje ocorre de ser vítima da violência gerada nos locais da ação das Empresas de Transportes Mobiliários.

Tem por objetivo a proposição, ora em debate, o intuito de preservar vidas, diminuindo o risco a que ficam expostos transeuntes e trabalhadores vigilantes durante a tarefa de transferência de valores entre carros-forte e empresas públicas ou privadas, principalmente as instituições bancárias. O presente projeto de lei pretende proibir que tais transferências sejam realizadas em calçadas, vias públicas ou praças, expondo pessoas inocentes a um risco grande e desnecessário. Além da não exposição de transeuntes, o projeto também tem a intenção de aumentar o grau de segurança dos trabalhadores em vigilância, já que sua atuação estará restrita a local seguro, de acesso limitado e controlado, minimizando a atuação de quadrilhas que atuam em assaltos a carros-forte. É mais do que responsabilidade deste Parlamento propor ações para garantir cada vez mais a segurança dos paulistanos e acatar as demandas da população. Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



Bispa Lenice Lemos
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 02-505 de 2006 21/09/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

25/09/06

n

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25.9.06 às 18h30
Solange

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
 Para: *Silva*
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 29/09/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 09/10/06 às 16:30
 POR *João*

2/20/10/06 - 12:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao(s) processo(s) rubricado(s)
 sob nº 06 e folha de informação nº

em 30/11/06

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1636/2006

**PARECER Nº
DE LEI Nº 0505/06**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice Lemos, que visa regular o horário de funcionamento da atividade de coleta de valores em instituições financeiras, centros comerciais, *shopping centers* ou similares e nas proximidades de estabelecimento de ensino.

Segundo preceitua a propositura, a atividade de coleta e transporte de valores restaria vedada, nos locais acima mencionados, durante o horário de atendimento ao público e, especificamente quando realizada nas proximidades de escolas no horário destinado à saída e entrada de estudantes.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que estas não se desenvolvam de modo nocivo ao interesse social.

Importa ressaltar ainda que de acordo com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como **fixar horários** e condições de funcionamento.

O projeto se fundamenta, portanto, no poder de polícia do Município, que pode condicionar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, a fim de fixar-lhes o horário de funcionamento, bem como no art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 29/11/06

pl0505/06Comez.Horario.A

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 01/12/06

SOLANGE RAYSSA DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01/12/06 às 15h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Antonio F. Viana</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 05/12/06.	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

REDESIGNAÇÃO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>DONATO</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 23/02/07.	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____, nesta data	
Documento _____ e papel de informação	
Rubricado <i>40112</i> sob folha _____ nº <i>07</i>	
Em <i>29/03/07</i> ,	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0412/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/2006.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB), proibir qualquer atividade ligada ao transporte de valores em instituições financeiras, no interior dos centros comerciais, shoppings centers ou similares durante o horário de atendimento ao público.

Os usuários dos serviços de transporte de valores deverão obrigatoriamente possuir local apropriado para embarque, desembarque e transferências de valores.

A proibição das atividades de transporte de valores também se estenderá às áreas próximas das escolas, nos horários destinados à entrada e saída dos alunos, independente das escolas serem públicas ou particulares.

O descumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão temporária do alvará de funcionamento e posteriormente cassação definitiva do mesmo alvará.

Justifica a Autora que um dos fatores geradores de acidentes com transporte de valores pode ser eliminado com o disciplinamento e regulamentação do horário de abastecimento, entrega, recolhimento e transporte dos valores.

A matéria proposta é de interesse público, pois o disciplinamento e regulamentação dos horários dos serviços de transportes de valores irão preservar a integridade física dos transeuntes, quando por ventura ocorrer qualquer tipo de incidentes.

Favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 29/03/07.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de FINANÇAS

Em 22, 03, 07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30/03/07 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Assinatura do Vereador / Assinatura da Vereadora

Paulo Franco

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 03/04/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora

Nitinho

deferido n.

16105107

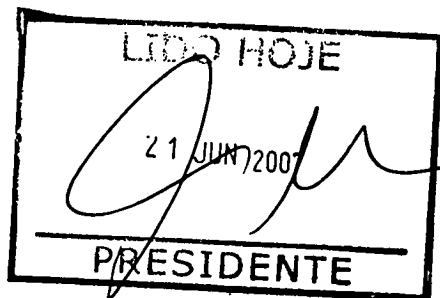
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 08 juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha

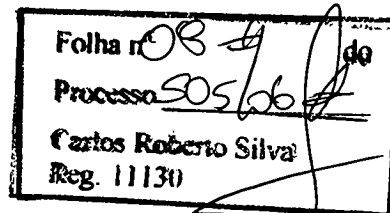
Em: 26/06/07

Carlos Roberto da Silva

Supervisor da Equipe - SGP-15



OK
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/2006

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, visa proibir qualquer atividade ligada ao transporte de valores em instituições financeiras, no interior de centros comerciais, shopping centers ou similares, durante o horário de atendimento ao público, determinando que as empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam o serviço de transportes de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado — que especifica — para o embarque e desembarque de valores.

A propositura também proíbe as atividades acima citadas em áreas próximas a escolas, em horários destinados a entrada e saída de alunos.

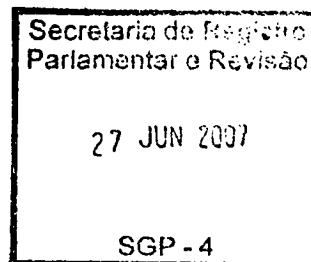
Prevê a eventuais infratores multa progressiva na seguinte forma: cinco mil reais, dez mil reais, suspensão temporária do alvará de funcionamento, cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

21/06/07



A SGP-2 | _____
São Paulo, 28, 06, 08

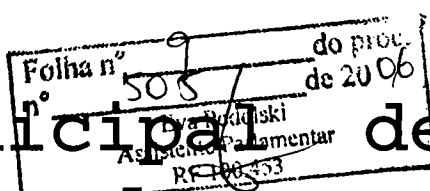
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 9211
Em 15/04/08
Ass.: [assinatura]

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA



NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 64
data: 21-06-07
Orador(es):

taq.

rev.:

evento: 138-SE

Passemos ao item seguinte.

- "PL 505/2006, da Vereadora LENICE LEMOS (PTB). Dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 505/2006)

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA

– “PL 505/2006, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos 505/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-305/06 15, 04, 20 08 (a)

À SGP 2

Sra. Secretária,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/08

sup

AS 19:00 h

Sra. Rosmari,

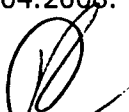
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 10.04.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 10.04.2008.


ROSMARILURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE M, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 12/18
Em 21 / 05 / 08

Rosmarilury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Processo nº 01.505 de 06
Rosmari Cury <i>Rosmari Cury</i> Técnico Administrativo

São Paulo, 22 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23,
23- 1817/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 505/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas
JCSS/rcas



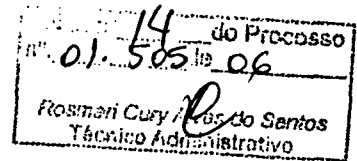
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>13</u> do Processo nº <u>01-505</u> de <u>06</u>
Rosemari Cury <i>[assinatura]</i> Santos Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 505/06). (Ver. Lenice Lemos - Democratas). Dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores em instituições financeiras, no interior dos centros comerciais, shopping center ou similares durante o horário de atendimento ao público. Art. 2º As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferência dos valores. Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte e que possua uma antecâmara equipada com abertura tipo boca-de-lobo para a transferência dos valores, bem como outros dispositivos de segurança. Art. 3º Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no "caput" do art. 1º, às áreas próximas às escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos, sejam elas públicas ou particulares. Parágrafo único. As áreas próximas às escolas, referidas no "caput" deste artigo, terão a distância de 1.000 (mil) metros da entrada das escolas. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o seguinte conteúdo, órgão responsável pela fiscalização. Art. 5º As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuam local apropriado terão o prazo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



de 18 (dezoito) meses para a total adaptação, a contar da vigência desta lei.

Art. 6º O descumprimento do contido nesta lei, bem como de sua regulamentação, implicará em sanção progressiva, da seguinte forma: I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - suspensão temporária do alvará de funcionamento; e IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

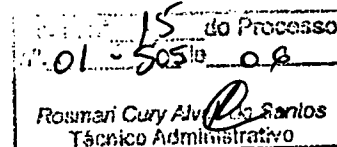
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 10 de abril de 2008.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

rc
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE DE

DE 2008

Dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores em instituições financeiras, no interior dos centros comerciais, shopping center ou similares durante o horário de atendimento ao público.

Art. 2º As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores devem, obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferência dos valores.

Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte e que possua uma antecâmara equipada com abertura tipo boca-de-lobo para a transferência dos valores, bem como outros dispositivos de segurança.

Art. 3º Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no "caput" do art. 1º, às áreas próximas às escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos, sejam elas públicas ou particulares.

Parágrafo único. As áreas próximas às escolas, referidas no "caput" deste artigo, terão a distância de 1.000 (mil) metros da entrada das escolas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o seguinte conteúdo, órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuam local apropriado terão o prazo de 18 (dezoito) meses para a total adaptação, a contar da vigência desta lei.

Art. 6º O descumprimento do contido nesta lei, bem como de sua regulamentação, implicará em sanção progressiva, da seguinte forma:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>16</u> do Processo nº <u>01.505</u> de <u>06</u>
Rosmari Cunha dos Santos Técnico Administrativo

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento; e

IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2008.

O Presidente,

JCSS/rcas

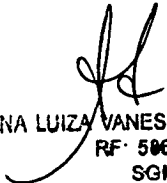


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>17</u> do Processo nº <u>01-505</u> de <u>06</u> Rosmari Cury <u>[assinatura]</u> Santos Técnico Administrativo
--

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1817, de 22/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 505/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 506.083.1.01
SGM-ATL

S.G.M.-A.T.L. 25 ABR 2008 RECEBIDO
--



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº18. ✓
do processo nº01 - ...505/06..... ...21/05/08..... (a)D.....

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

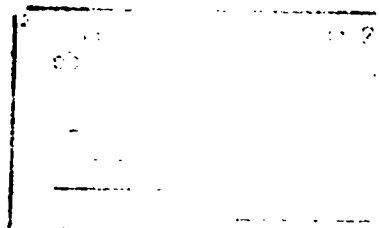
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 21.05.2008.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



81

(1)

Segue(m) junto(s), nesta
data, a(s) folha de
informação(s) sob
nº 19 a 23
Em 27.5.08
Ass: _____

Ad

Adelina Cicone

Assistente de Inventar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 1505/2008
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
São Paulo, 29 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 127/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1817/2008

15 - DOCREC
15- 1975/2008

Senhor Presidente

26 FEV 2009

ACEITO O VETO

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Seg. e Participativa
Trânsito, Transporte, Lt. Econ.

21 FEB 2008

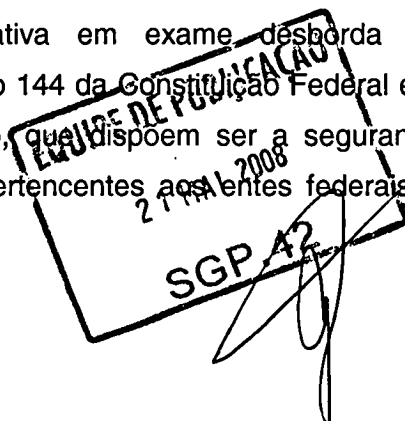
PRESIDÊNCIA

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 505/06, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que "dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona".

A propositura objetiva proibir o exercício de qualquer atividade ligada ao transporte de valores em instituições financeiras, no interior de centros comerciais, em shoppings centers e em estabelecimentos similares, durante o horário de atendimento ao público (artigo 1º), obrigar as empresas e estabelecimentos financeiros a ter local apropriado para o embarque e desembarque do numerário (artigo 2º) e, por último, coibir as referidas atividades no raio de 1000 metros de distância da entrada de escolas, nos horários de ingresso e saída de alunos.

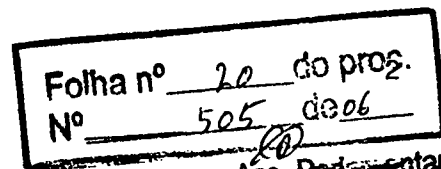
Entretanto, não obstante possa o Município, com base no artigo 160, inciso II, da Lei Maior Local, fixar condições para o funcionamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, não detém competência para regular a atuação das instituições financeiras e das empresas que realizam transporte de valores com vistas a solucionar ou minimizar questões afetas à segurança pública, escopo esse perseguido pela nobre Vereadora.

Nesse sentido, a iniciativa em exame desborda da competência municipal, em descompasso com o artigo 144 da Constituição Federal e o artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem ser a segurança pública um dever do Estado, exercido por órgãos pertencentes aos entes federais e estaduais.



Segue(m) junta(m). nesta
data, documento de
informação nº _____
Em _____
Ass: _____

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



A isso é de acrescentar que, à luz do disposto no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações.

Assim, em observância ao processo legislativo próprio, foram editadas a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com alterações subseqüentes, que trata das instituições bancárias, estabelecendo competir ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes emanadas do Presidente da República, a regulação do funcionamento daqueles que exercem atividades subordinadas a essa normatização (artigo 4º, inciso III), e, mais, a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com modificações posteriores, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e prescreve normas para o funcionamento das empresas que exploram serviços de transporte de valores, o qual também pode ser executado pela instituição financeira, incumbindo ao Ministério da Justiça autorizar o funcionamento das indigitadas empresas.

Conclui-se, do exposto, que a lei municipal não pode afetar a estrutura orgânica e funcional das instituições financeiras, causando ingerência na atividade bancária típica, a qual deve ser padronizada por normas federais, de acordo com tecnologia única ou central, não se ajustando, pois, às vicissitudes naturalmente decorrentes do interesse local.

Logo, a medida aprovada conflita com a repartição de competências ditada pela Carta Constitucional, no inciso VIII do artigo 48 e no artigo 144, e pelo artigo 139 da Constituição Estadual, bem como com as aludidas leis federais.

Não bastasse isso, a proibição veiculada pelos artigos 1º e 3º do texto é tão severa que acaba por impedir o exercício da atividade praticamente em todos os momentos do dia e em todos os lugares, com evidentes reflexos nas movimentações bancárias e nas relações empregatícias, do que decorre a inviabilidade de sua consecução.

Com efeito, o ingresso e a saída de estudantes das escolas se faz em muitos e variados horários, considerando-se a existência de períodos da manhã, tarde, noite e intermediário e, ainda, os cursos extracurriculares, não restando lapso de tempo hábil para o exercício da atividade, senão, talvez, a madrugada, que coincidiria também com a ausência de atendimento ao público mencionada no artigo 1º da propositura. Ademais, há tantas escolas na Cidade que o raio de distância de 1000



metros de cada uma de suas entradas alcançaria quase todo o território paulistano, não sobrando lugar para o transporte de que se trata. Aliás, essa foi a conclusão da perícia que fundamentou a decisão de inconstitucionalidade da lei municipal que vedava o exercício da atividade de fliperama nessa mesma distância das escolas.

No que se refere à circulação dos carros-fortes, o Município pode, a teor dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica local, fixar regras concernentes à organização e ao controle do trânsito e ao transporte de cargas em seu território, preservando, como é notório, o exercício da atividade.

Passando-se, agora ao exame do artigo 2º da propositura, assinalo que, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º da mencionada Lei Federal nº 7.102, todo estabelecimento financeiro onde haja guarda ou movimentação de valores deve funcionar munido de sistema de segurança com parecer do Ministério da Justiça favorável à sua aprovação e que compreenda vigilantes, alarmes e, pelo menos, um dos seguintes dispositivos: equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, ou cabina blindada.

O alvitado acesso restrito aos vigilantes e ao carro-forte, bem como a antecâmara equipada com abertura do tipo boca-de-lobo, mencionados pela propositura, não se incluem dentre os dispositivos previstos pela aludida lei federal como integrantes do sistema de segurança bancário, implicando, portanto, a sua adoção em flagrante ilegalidade.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu ser lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, desde que as normas municipais não extrapolem a mencionada Lei Federal nº 7.102, modificando os sistemas de segurança nela previstos (REsp. nº 189.254, Ag.Reg. no AI nº 562.890, REsp. nº 471.702). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao deferir liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que proíbe o uso de portas-giratórias e detectores de metais para acesso ao interior dos bancos (ADI nº 161.980-0, Rel. Palma Bisson, j. 28.03.08).

Além disso, é de se ressaltar que a obrigatoriedade de criação de espaços exclusivos nos estabelecimentos bancários, para a transferência do numerário, sem qualquer distinção quanto às edificações já existentes, revelar-se-ia impossível nos imóveis com estrutura ou área incompatível com a almejada adaptação e também nos prédios tombados ou preservados.



Folha nº 22 do proc.
Nº 505 do 06

Adm. Casa de Leis - P. Parlamentar

Nessas condições, tenho por evidenciados os fundamentos que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local e, assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
VT 505-06



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-505 de 06 27 5 168 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

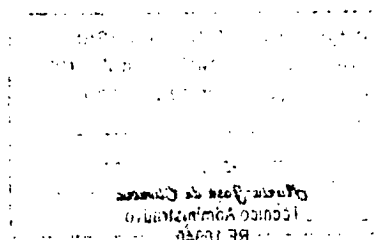
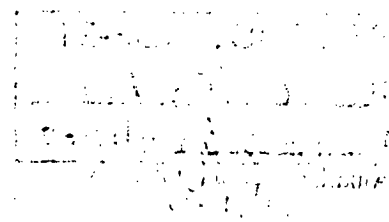
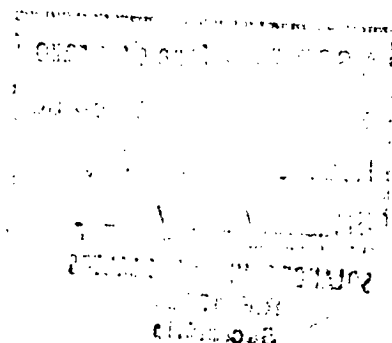
Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

27/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO

02/06/08 14:30

11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

KAMIA

02-06/08

105

RECEBIDO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO ATIVO

EM 05/06/08 às 17:15 h

POR *Carine*

SAÍDA: 77/06 ÀS: 15 h 30 ASS: *Madara*

80 20 12

À SGP-21, à face do prazo

previsto no artigo 364 do

Regimento Interno.

SP 05/08/08

SOLANGE RAINO DOS SANTOS

R.F. 2201

Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 05/08/08

às *Marcia Cayoti* horas

Auxiliar Téc. Administrativo

RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta

data, documento(s) e folha de

informação rubricados sob

nº 24 e 25

Em 03/03/2009

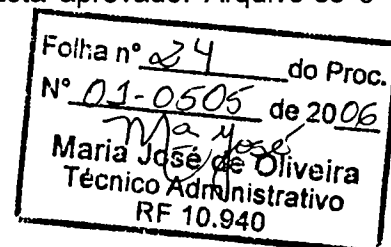
Ass: *Ma. Jose*

Técnico Administrativo

RF 10340

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 505/2006, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona. (DOCREC -1975/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Arquive-se o projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo n.º 01 - 0505 de 2006

03/03/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2009.

03/03/09

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Total. Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto

03/03/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/03/09

8

AS 18:00h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 26.02.2009.


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Final do Proc. Legisl.-Subst.

Sra. Supervisora,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 26.02.2009.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 26/28
Em 16/03/09

CO 2020
100:81


Rosmar Cury
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Processo nº 01-505 de 06
Rosmar C. Dias do Santos Técnico Administrativo

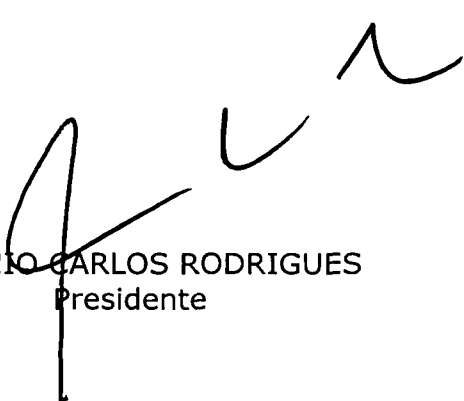
São Paulo, 03 de março de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00459/2009

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a proibição e regulamentação de atividades de transporte de valores em local e horário que menciona - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 127, de 20 de maio de 2008, referente ao PL nº 505/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Alda Marco Antonio
Digníssima Prefeita em exercício do Município de São Paulo.


CSZ/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>27</u> do Processo nº <u>01</u> - <u>505</u> de <u>06</u>
Rogério Cury <u>[assinatura]</u> de Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 03 de março de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 459, de 03/03/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 505/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 MAR 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 V
do processo nº . 01 - 5.05.1.06. 16/03/09. (a)
Rozmar Curcio dos Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 16.03.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

02 15 10 10
20 20 20 20

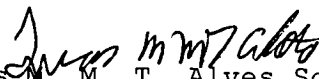
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de informação
sob nº 22 01/04/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



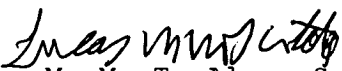
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-505 de 2006 01/04/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 01/04/2009
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234